ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	19/2026
PROCESSO Nº	2020/142/04637
RECORRENTE:	FERRO NORTE LTDA.
ADVOGADO:	Não consta
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	MARCOS ANTÔNIO MACIEL RUFINO
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM A POSTERIOR REMESSA COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto por FERRO NORTE LTDA, já qualificado nos autos, em face da Decisão nº 98/2022 proferida pela Diretoria de Administração Tributária (fls. 118/119) que decidiu pela improcedência da impugnação (fl. 02) referente à Notificação Especial nº 77.106/2019.

2. Destaco que a operação referente ao DANFE 7878 tendo como emitente a empresa Araforros Industrial e Comércio de Perfilados Ltda. sediada em Arapiraca/AL, fora registrada e desembaraçada através do Passe Fiscal 1.222.158 em 04/12/2019 (fl. 45), com posterior reclamação administrativa pleiteando a extinção do crédito tributário exigido no valor de R$ 3.453,88 (três mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos).

3. Dessa forma, tem-se o escopo a ser verificado pela fiscalização tributária. Deve ser identificada a operação efetivamente realizada pelo contribuinte, ou seja, imprescindível confirmar se as mercadorias constantes do Danfe 7878 foram efetivamente comercializadas no mercado interno ou, se posteriormente ocorreu as devidas providências para confirmar a venda para o exterior.

4. À vista da documentação colacionada aos autos, tem-se por confirmada como verídica esta operação tendo em vista a confirmação da veracidade do contido no Extrato Simplificado DU-E 19BR001704168-5 (fl. 44).

5. Para além de tais considerações, a Recorrente veio a efetivar indicação de eventos da Nota Fiscal, mesmo que não obrigada a tal informação conforme previsto no art. 258-U1 do Decreto 08/1998 e que a mercadoria envolvida não esteja estabelecida pelo inc. III da Cláusula Décima-Quinta B do Ajuste Sinief 07/2005.

6. Partindo dos pressupostos apresentados, consultas efetuadas no Portal da Nota Fiscal Eletrônica quanto a veracidade das operações e eventos registrados, e, ainda, pela confirmação da efetiva exportação da mercadoria relacionada, temos por pertinente as argumentações do Recorrente. Nesse contexto, a própria Administração Tributária pode rever seus atos para corrigi-los, na forma da Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal.

7. Assim, devido a não comprovação da ocorrência do fato gerador da obrigação principal por antecipação como previsto no art. 96 do Dec. 08/1998, mas, sim, ocorreu a anulação da primeira operação representada pelo Danfe 7878 (venda interestadual para ALC) com a emissão do Danfe 8750, ambos de emissão da empresa Araforros Industrial e Comércio de Perfilados Ltda.

8. Posteriormente, tem-se por comprovada a operação de exportação através do Danfe 8816 que é emitido para acobertar a entrada da mercadoria pelo fornecedor concomitantemente com o Danfe 347 emitido em 10/12/2019 pela Recorrente que acoberta operação de exportação confirmada através do Extrato Simplificado referente a Declaração Única de Exportação datada de 11/12/2019.da Recorrente FERRO NORTE LTDA, no sentido reformar a Decisão DIAT 98/2022, tendo em vista a não ocorrência do fato gerador da obrigação principal, e, nesse sentido, confirmar a extinção do crédito tributário referente ao DANFE 7878 (NE 77.106/2019).

9. Recurso Voluntário provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente FERRO NORTE LTDA., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo provimento do Recurso Voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Carlos Holberque Uchoa Sena (Presidente, em exercício), Marcos Antônio

Maciel Rufino (Relator), Hilton de Araújo Santos, João Tadeu de Moura, Marcos Antônio Maciel Rufino, Solange Maria Chalub Bandeira Teixeira, Maíra Vasconcelos da Silva e Luiz Antônio Pontes Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 05 de março de 2026.

Carlos Holberque Uchoa Sena
Presidente, em exercício

Marços Antônio Maciel Rufino
Relator

LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291

Assinado digitalmente por LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
ND: C=BR, CN=LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291, O=ICP-Brasil, OU=presencial
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.08.12 13:25:52-06'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO nº 2020/142/04637
RECORRENTE: FERRO NORTE LTDA
RECORRIDO: Diretor de Administração Tributária
PROCURADOR DO ESTADO: Luís Rafael Marques de Lima
RELATOR: Marcos Antonio Maciel Rufino

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por **FERRO NORTE LTDA**, já qualificada nos autos, em face da Decisão nº 98 /2022 proferida pela Diretoria de Administração Tributária (fls. 118/119) que decidiu pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação (fl. 02) referente às Notificação Especial nº 77.106/2019 (ciência da Decisão: 02/08/2022 – fl. 26).

Inicialmente, destaco que a operação fora registrada e desembaraçada através do Passe Fiscal 1.222.158 em 04/12/2019 (fl. 45), sendo que através de reclamação administrativa a Recorrente veio a solicitar a exclusão do crédito tributário exigido no valor de R$ 3.453,88 referente ao DANFE 7878 tendo como emitente a empresa Araforros Industrial e Comércio de perfilados Ltda sediada em Arapiraca/AL.

A impugnação teve por argumentação básica: que a operação não seria em venda interestadual, mas, sim, de remessa para fins de exportação conforme o Danfe 8.186 emitido em 10/12/2019 para corrigir o tipo de operação comercial envolvendo as empresas emitente e destinatária sediada no Estado do Acre.

A fim de buscar comprovar tal situação, o Núcleo de Classificação e Lançamento solicitou a ora Recorrente que apresentasse documentação (nota fiscal) que comprovasse o cancelamento da operação de venda descrita no Danfe 7878.

A Secretaria de Estado da Fazendo do Estado do Acre, após a empresa acreana não ter ofertado resposta no prazo determinado conforme Notificação Fiscal, por meio da Decisão DIAT 98/2022 decidiu pela manutenção do lançamento tributário entendendo que a Recorrente não provou sua argumentação:

> Sendo assim, tendo expirado o prazo para a resposta do Termo de Notificação e como a ausência do documento solicitado impede a verificação dos fatos, não tem como atender à solicitação do contribuinte.
>
> Posto isso, com fundamento no art. 373, I, do Código de Processo Civil, no art. 30, do Decreto n. 462/87; no art. 75, § 1º do Dec. 008/98; e no Parecer n. 86 / 2022, da Divisão de Tributação, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** da solicitação apresentada pela Interessada. Assim, determino:
>
> 1. encaminhem-se os autos ao **Núcleo de Processos Tributários** para ciência à parte interessada;
> 2. cientificada a parte interessada, aguarde-se o prazo estabelecido no art. 55 do Decreto 462/87 para eventual interposição de recurso voluntário, nos termos do artigo 54 e seguintes deste mesmo Decreto;
> 3. transcorrido o prazo recursal sem manifestação, providencie-se o estorno da suspensão do crédito tributário lançado na **Notificação de ICMS n. 77.106/2019** e, encaminhe-se à **Divisão de Arrecadação e Cobrança** para que sejam adotadas as providências necessárias para a exigência do crédito; e
> 4. cumpridas todas as determinações contidas nos itens anteriores, arquivem-se os autos.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fl. 27/31) requerendo o cancelamento integral do lançamento fiscal referente ao Danfe 7.878: [1]

> Diante de todo o exposto, consubstanciando-se nas razões fáticas e de direito acima alinhavadas, REQUER a Recorrente:
>
> 1) Que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, nos exatos termos do artigo 54, do Decreto Estadual nº 462/87, mantendo-se inalterada a suspensão já realizada no início deste processo;
>
> 2) No mérito, que seja julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE** o pedido de cancelamento da Notificação de ICMS nº 77.106/2019, com fundamentação na não incidência do referido tributo sobre a mercadoria acobertada pela nota fiscal nº 7878, haja vista a comprovação no sentido de que referido documento fiscal foi objeto de estorno pela empresa originária, levado a termo através da nota de entrada nº 8750, com a consequente regularização da situação da mercadoria por meio da nota fiscal nº 8816, cuja exportação também restou devidamente comprovada nestes autos.

Após encaminhado ao Conselho de Contribuintes (pg. 49), o processo foi encaminhado para manifestação da Procuradoria Geral do Estado do Acre (pg. 50) que por intermédio do Despacho Conclusivo, se pronunciou:

> Negativo o juízo de retratação, permanecendo o interesse recursal do contribuinte, manifesta-se esta Procuradoria pelo provimento do recurso voluntário sob condição de comprovação do alegado, situação que deve ser atestada, após a análise dos documentos juntados, pelas autoridades tributárias.
>
> Não confirmando o alegado, manifesta-se, desde logo, pelo desprovimento do recurso voluntário do contribuinte.

Rio Branco/AC, 28 de junho de 2024

É o relatório, que solicito inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco/AC, de 12 de fevereiro de 2026.

MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO
Julgador

[1] Página 10 do processo escaneado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO nº 2020/142/04637
RECORRENTE: FERRO NORTE LTDA
RECORRIDO: Diretor de Administração Tributária
PROCURADOR DO ESTADO: Luís Rafael Marques de Lima
RELATOR: Marcos Antonio Maciel Rufino

VOTO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por **FERRO NORTE LTDA**, já qualificada nos autos, em face da Decisão nº 98 /2022 proferida pela Diretoria de Administração Tributária (fls. 118/119) que decidiu pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação (fl. 02) referente às Notificação Especial nº 77.106/2019 (ciência da Decisão: 02/08/2022 – fl. 26).

Conheço do Recurso Voluntário eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Destaco que a operação referente ao DANFE 7878 tendo como emitente a empresa Araforros Industrial e Comércio de Perfilados Ltda sediada em Arapiraca/AL, fora registrada e desembaraçada através do Passe Fiscal 1.222.158 em 04/12/2019 (fl. 45), com posterior reclamação administrativa pleiteando a extinção do crédito tributário exigido no valor de R$ 3.453,88

A Recorrente, buscando a extinção do crédito tributário, de forma resumida argumenta que:

1 – houve a substituição do Danfe 7878 emitido em 21/11/2019 que representara uma operação de venda interestadual pelo Danfe 8816 emitido em 10/12/2019[1] o qual indica a verdadeira operação que seria uma remessa de mercadoria para fins de exportação;

1.1 – em 05/12/2019 a Recorrente informou os eventos "Operação Não Realizadaq" e "Operaçõa Não Realizada" (fl. 36/38).

1.2 – em 09/12/2019 a empresa Araforros Ind. Com. Perfilados Ltda emitiu o Danfe 8750 (fl. 39) como "Estorno de Venda" para fins de cancelamento da operação referida no Danfe 7878.

1.3 – a verdadeira operação está representada pelo Danfe 8816 (fl. 40) indicando "Remessa Com Fim Específico de Exportação".

1.3.1 - o evento "Averbação para Exportação" realizado em 11/12/2019 junto ao Portal da Nota Fiscal (fl. 41).

1.4 – a Recorrente emitiu o Danfe 347 (fl. 42) em 10/12/2019 que indica a operação de exportação.

1.4.1 – faz referência à nota fiscal 8816 emitida pela Araforros, e, acostado o "extrato Simplificado – DU-E expedido junto a Receita Federal do Brasil (fl. 43/44).

1.5 – o Danfe 8816 foi internalizado via Passe Fiscal Tácito 1230994, ou seja, não houve o registro da passagem física da mercadoria pelo Posto Fiscal Tucandeira.

[1] Houve um lapso temporal de 17 dias excluídos os dias de emissão dos Danfe's indicados.

Feitas as observações iniciais, a exação fiscal decorreu de obrigação tributária principal exigida por antecipação (art. 96 do Dec. 08/1998), e, o lançamento tributário em questão tem respaldo na legislação tributária com hipótese de fato gerador efetivamente ocorrido, ou seja, deve ser verificado o movimento real do estabelecimento:

> Art. 5º **Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento**:
> (...)
> XI - **da entrada** no território do Estado do Acre, procedente de outra unidade federada, de:
> a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do imposto, ressalvado o disposto no inciso XIV;
> (...)
> Art. 55-A. **O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período** poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que deverão ser considerados, isolados ou conjuntamente, os valores das mercadorias entradas, das mercadorias saídas, dos estoques inicial e final, dos serviços recebidos e dos prestados, das despesas, dos outros encargos e do lucro do estabelecimento, bem como de outros elementos informativos.
> (...)

Nesse sentido, o fato gerador ocorre mediante as circunstâncias materiais e desde o momento que se constitua como definitivo conforme disposto nos arts. 114 e 116 da Lei 5.172/1966 – CTN:

> **Art. 114.** Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.
> (...)
> **Art. 116.** Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:
> I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
> II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Dessa forma, tem-se o escopo a ser verificado pela fiscalização tributária. Deve ser identificada a operação efetivamente realizada pelo contribuinte, ou seja, imprescindível confirmar se as mercadorias constantes do Danfe 7878 foram efetivamente comercializadas no mercado interno ou, se posteriormente ocorreu as devidas providências para confirmar a venda para o exterior.

À vista da documentação colacionada aos autos, este julgador inferiu o seguinte entendimento quanto a situação posta em análise:

a) em consulta ao Portal da Nota Fiscal Eletrônica tem-se por válido os Danfe's:

   i. 8750 que cancela a operação anterior de venda interestadual emitidos pela empresa Araforros Ind. Com. De Perfilados Ltda.

      - tal operação anula os efeitos ocasionados pela emissão do Danfe 7878.

   ii. 8816 que acoberta operação de "Remessa para Exportação" emitidos pela empresa Araforros Ind. Com. De Perfilados Ltda.

iii. 347 emitido pela empresa Ferro Norte Ltda que acoberta operação de exportação. [2]

- Tem-se por confirmada como verídica esta operação tendo em vista a confirmação da veracidade do contido no Extrato Simplificado DU-E 19BR001704168-5 (fl. 44).

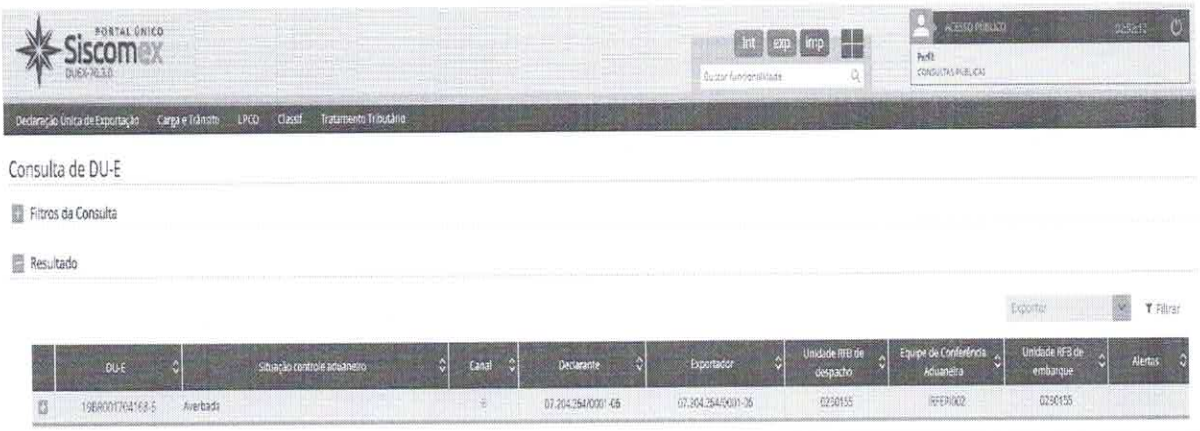

Extrato da DUE 19BR001704168-5 | Data, hora e responsável pela geração do PDF: 02/03/2026 10:10:21 - 111.111.111-11 | DUEX-40.0.0

Extrato da DU-E 19BR001704168-5

RUC 9BR0720426410000000000000001170534

Situação atual da DU-E		
Controle Aduaneiro	Controle Administrativo	Controle de carga
Averbada	Dispensado	Carga Completamente Exportada

Histórico da DU-E

Data/hora	Evento	Responsável
10/12/2019 18:42:41	Registro	***.008.642-**
11/12/2019 09:33:01	Manifestação de dados de embarque - Veículo QLY3462	***.126.772-**
11/12/2019 16:22:49	Apresentação para despacho	Automático
11/12/2019 16:23:20	Liberação sem conferência aduaneira	Automático
11/12/2019 16:23:20	Desembaraço	Automático
11/12/2019 17:08:16	Entrega de carga - URF 230155 | RA 2311902	***.749.967-**
11/12/2019 17:08:16	Carga Completamente Exportada	Automático
11/12/2019 17:08:16	Averbação	Automático

[2] Feita consulta aberta ao site do Siscomex verifica-se a confirmação da exportação conforme operação indicada através do Danfe 347 (emitido pela Ferro Norte Ltda) na data de 11/12/2019, conforme relatórios a seguir transcritos:

Para além de tais considerações, a Recorrente veio a efetivar indicação de eventos da Nota Fiscal, mesmo que não obrigada a tal informação conforme previsto no art. 258-U1 do Decreto 08/1998 [3] e que a mercadoria envolvida não esteja estabelecida pelo inc. III da Cláusula Décima-Quinta B do Ajuste Sinief 07/2005:

> Nova redação dada ao caput do Anexo II pelo Ajuste SINIEF 44/20, efeitos a partir de 11.12.20.
> Além da obrigatoriedade prevista no inciso II da cláusula décima quinta-B deste ajuste, o destinatário da NF-e tem o dever de registrar, nos termos do MOC, um dos eventos previstos naquele inciso para toda NF-e que:
>
> > Redação original, efeitos até 10.12.20.
> > Além do disposto nos demais incisos do *caput* da cláusula décima quinta-B, é obrigatório o registro, pelo destinatário, nos termos do MOC, das situações de que trata o inciso III do *caput* daquela cláusula, para toda NF-e que:
>
> I - exija o preenchimento do Grupo Detalhamento Específico de Combustíveis, nos casos de circulação de mercadoria destinada a:
> a) estabelecimentos distribuidores de combustíveis, a partir de 1º de março de 2013;
> b) postos de combustíveis e transportadores revendedores retalhistas, a partir de 1º de julho de 2013;
> II - acoberte operações com álcool para fins não-combustíveis, transportado a granel, a partir de 1º de julho de 2014;
> III - nos casos em que o destinatário for um estabelecimento distribuidor ou atacadista, acoberte, a partir de 1º de agosto de 2015, a circulação de:
> **a) cigarros;**
> **b) bebidas alcoólicas, inclusive cervejas e chopes;**
> **c) refrigerantes e água mineral.**
> (...)
> **§ 2º A critério da Administração Tributária, o registro dos eventos previstos no inciso II do caput poderá ser exigido também de outros contribuintes que não estejam relacionados no Anexo II do Ajuste SINIEF 07/05.**
> (...)

Embora a Recorrente não esteja obrigada a efetivação de tais registros, nada há que impeça a ocorrência de tal informação por parte do contribuinte. Assim, estando verificado a existência de tais registros é o próprio contribuinte que "afirma" o acontecimento da operação ou o seu desconhecimento ou cancelamento. E, nesse sentido, não há ocorrência (até o momento) que indique dolo ou fraude em relação a tais informações firmadas pela Recorrente no Portal da Nota Fiscal Eletrônica.

Constam como anexos relatórios dos Danfes 7878, 8750 e 8816 para fins de consulta e confirmação da ocorrência das informações prestadas junto ao Portal da Nota Fiscal.

Diante dos documentos acostados pela Recorrente (mesmo após a decisão de Primeira Instância), entendo presentes elementos suficientes para fundamentar o entendimento das operações efetivamente ocorridas e, portanto, subsidiando a resolução do caso presente.

---

[3] De acordo com o § 2º do art. 258-U1 do Decreto 08/1998, a Administração Tributária de poderá exigir a informação dos eventos descritos em seus incisos I e II de outros contribuintes não relacionados no Ajuste Sinief 07/2005, porém, não há critérios definidos estabelecendo esta obrigatoriedade.

Para fundamentar o exposto, trago a leitura os seguintes dispositivos da Lei complementar 413/2022:

> **Art. 55.** A defesa mencionará:
> (...)
> § 2º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições enumeradas nos incisos do parágrafo anterior.
> **§ 3º Na hipótese do § 2º, caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.**
> (...)

Somado a essa possibilidade, vejamos as seguintes decisões que fomentam a este julgador a confirmação de sua apreciação sobre o processo na forma como se encontra:

> **Numero do processo:** 16682.721972/2016-15
> **Turma:** Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção
> **Câmara:** Quarta Câmara
> **Seção:** Primeira Seção de Julgamento
> **Data da sessão:** Tue Mar 19 00:00:00 UTC 2019
> **Data da publicação:** Wed May 15 00:00:00 UTC 2019
> **Ementa:** Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2011, 2012 NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO AO SUJEITO PASSIVO. Declara-se nula a decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa, com retorno à origem dos autos para prolação de novo julgado, quando o acórdão recorrido deixa de avaliar os documentos apresentados em sede de impugnação. VERDADE REAL E VERDADE FORMAL. A não apreciação de documentos juntados aos autos depois da impugnação tempestiva e antes da decisão fere o princípio da verdade material com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. **No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação.** O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - NULIDADE. A não apreciação de documentos juntados aos autos depois da impugnação tempestiva e antes da decisão fere o princípio da verdade material, com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. **No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legitimidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento.**
> Numero da decisão: 1401-003.182.
> **(Acódão 1401-003.182. 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária/CARF. Relatora: Luciana Toshihara Zanin. Julgamento: 19/03/2019)**

Numero do processo: 10380.001239/2009-70
Turma: Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção
Câmara: Terceira Câmara. **Seção:** Segunda Seção de Julgamento
Data da sessão: Tue Mar 09 00:00:00 UTC 2021
Data da publicação: Fri Mar 26 00:00:00 UTC 2021
Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005 MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO, PELA EMPRESA, DAS INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS OU CONTÁBEIS, BEM COMO DOS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À FISCALIZAÇÃO. Constitui infração deixar a empresa de prestar as informações cadastrais, financeiras ou contábeis, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. ÔNUS DA PROVA. RECURSO VOLUNTÁRIO E IMPUGNAÇÃO SEM ESTEIO EM PROVAS MATERIAIS. A apresentação de documentação deficiente autoriza o Fisco a lançar o tributo que reputar devido, recaindo sobre o sujeito passivo o ônus da prova em contrário. **O Recurso pautado unicamente em alegações verbais, sem o amparo de prova material, não desincumbe o Recorrente do ônus probatório** imposto pelo art. 33, §3º, in fine da Lei nº 8.212/91, eis que alegar sem provar é o mesmo que nada alega. Numero da decisão: 2301-008.896
(Acórdão 2301-008.896. 2ª Seção de Julgamento/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária/CARF. Relator: FERNANDA MELO LEAL. Julgamento: 09/03/2021)

ICMS. Processual. Recurso Voluntário. Intempestividade. Prevalência da verdade material. Inexistência de lesão ao Erário Estadual. Reclassificação para multa formal.
No âmbito do processo tributário administrativo deve-se, muitas vezes, sopesar ou relevar determinados formalismos, com vistas a buscar-se a verdade material. E isto só é possível no processo administrativo - não no judicial -, face ao maior informalismo vigente. É a supremacia da verdade real ante a formal. É a busca da "verdadeira verdade"! Ausente lesão à Fazenda Pública Estadual não há que se falar em infração tributária material, a teor do contido no art. 1º, parágrafo único,"a" da Lei 6537/73. Em sendo o caso, deve ser feita a reclassificação da infração para a de natureza formal, respeitadas as tipicidades previstas no art. 11 da Lei 6.537/73. Recurso voluntário não conhecido, mas, excepcionalmente, ante a evidência das provas quanto à ocorrência de erro de fato no lançamento colhidas nos autos, procedido, de ofício, a reclassificação da infração para a de natureza formal, prevista no art. 11, II,"c" e § 3º da Lei 6.537/73. Decisão unânime quanto ao não conhecimento e por maioria quanto à reclassificação, de ofício, da infração. RECURSO Nº 338/07. ACÓRDÃO Nº 610/07.
https://tarf.sefaz.rs.gov.br/api/documentos/3e9ce34f-3f98-4807-a9ab-31c4db2c578b/DocumentoPdf

ACÓRDÃO N.º 990 - 2ª CÂMARA PERMANENTE RECURSO N.º 2048 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO N.º09273002139-6/02 - 9ª R. F. – AINF N.º 043752) RELATOR: CONSELHEIRO EMILIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. REVISOR: CONSELHEIRO AILTON DE OLIVEIRA CORRÊA EMENTA:
1. ICMS - Auto de Infração. 2. Atestada a intempestividade, impõe-se o não reconhecimento do recurso apresentado, por força do art. 32 da lei nº 6.182/98. Decisão em preliminar. Acolhimento. 3. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. INTEMPESTIVIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO. **4. O princípio da verdade material autoriza o julgador a realizar o controle de legalidade do ato administrativo (lançamento tributário), mesmo que o recurso seja interposto fora do prazo.** 5. Recurso Voluntário não conhecido e De Ofício, declarado improcedente a exigência quando não caracterizado o embargo à ação fiscal. DECISÃO:UNÂNIME, em 22/12/2003. DOE 31/12/2003.
http://antigo.sefa.pa.gov.br/42-contencioso/tarf/pesquisa-de-acordaos/pesquisa-de-acordaos/camara-numero/2cpj/4047-990?highlight=Wzk5MF0=

Partindo dos pressupostos apresentados, consultas efetuadas no Portal da Nota Fiscal Eletrônica quanto a veracidade das operações e eventos registrados, e, ainda, pela confirmação da efetiva exportação da mercadoria relacionada, temos por pertinente as argumentações do Recorrente. Nesse contexto, a própria Administração Tributária pode rever seus atos para corrigi-los:

> **SÚMULA 473 – STF**
> A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIAÇÃO JUDICIAL.

Ante o exposto, devido a não comprovação da ocorrência do fato gerador da obrigação principal por antecipação como previsto no art. 96 do Dec. 08/1998, mas, sim, ocorreu a anulação da primeira operação representada pelo Danfe 7878 (venda interestadual para ALC) com a emissão do Danfe 8750, ambos de emissão da empresa Araforros Industrial e Comércio de Perfilados Ltda.

Posteriormente, tem-se por comprovada a operação de exportação através dos Danfes 8816 que é emitido para acobertar a entrada da mercadoria pelo fornecedor concomitantemente com o Danfe 347 emitido em 10/12/2019 pela Recorrente que acoberta operação de exportação confirmada através do Extrato Simplificado referente a Declaração Única de Exportação datada de 11/12/2019.

Nesse sentido, entendo não constarem elementos suficientes para fundamentar a exigência do ICMS através da Notificação Especial 77.106/2019 (fl. 06) no valor de R$ 3.457,29, e, portanto, confirmada a operação de exportação impõe-se a não incidência do imposto:

> **Lei Complementar 55/1997**
> (...)
> **Art. 3º O Imposto não incide sobre:**
> I - **operação ou prestação que destine ao exterior mercadorias**, inclusive produtos primários e industrializados, bem como os semi-elaborados, ou serviços;
> (...)

Por fundamento no § 3º do art. 55 da Lei Complementar 413/2022, Princípio da Verdade Material, e, também, diante da efetiva comprovação da exportação das mercadorias, firmando entendimento da não ocorrência do fato gerador da obrigação principal referente ao DANFE 7878 como exigido através da Notificação Especial 77.106/2019.

Página (1)

GOVERNO DO ESTADO DO ACRE Secretaria de Estado da Fazenda Diretoria de Administração Tributária - DIAT	FERRO NORTE LTDA AVENIDA AMAZONAS ,17 LIBERDADE - CEP 69.934-000 - EPITACIOLANDIA		Notificação de Lançamento ICMS nº 77106/2019 Relação Analítica de Notas Fiscais
	CNPJ 07.204.264/0001-06	Inscrição 01.016.059/001-29	Período de Apuração 1ª Quinzena - dez/2019 / Vencimento 15/01/2020

Notas fiscais - Tipo de antecipação - 31 Mercadorias ST | Receita - 1632

Chave de Acesso	Razão social emitente	UF	Nº Doc.	Série	Mod.	Base de Cálc. ICMS	Multip	ICMS Devido	Juros de Mora	Multa de Mora	ICMS a Recolher
27191100321975000111550090000078781000499948	ARAFORROS INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILAD	AL	7878	9	55	24.759,00	13,95	3.453,88			3.453,88
27191100321975000111550090000076791005111560	ARAFORROS INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILAD	AL	7879	9	55	3,40	13,95	0,47			0,47
27191100321975000111550090000078791005111560	ARAFORROS INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILAD	AL	7879	9	55	19,36	12,69	2,46			2,46
27191100321975000111550090000078791005111560	ARAFORROS INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILAD	AL	7879	9	55	4,18	11,43	0,48			0,48
Total de documentos: 4						**24.785,94**		**3.457,29**			**3.457,29**
					Total geral:	**24.785,94**		**3.457,29**			**3.457,29**

Por todo o exposto, decido pelo **PROVIMENTO** do Recurso Voluntário da Recorrente **FERRO NORTE LTDA**, no sentido reformar a Decisão DIAT 98/2022, tendo em vista a não ocorrência do fato gerador da obrigação principal, e, nesse sentido, confirmar a extinção do crédito tributário[4] referente ao DANFES 7878 (NE 77.106/2019).

É como voto.

Sala das Sessões, 05 de março de 2026.

MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO
Julgador

[4] Art. 156, inc. I da Lei 5.172/1966.

ANEXO I
DANFE 7878

Governo do Estado do Acre
Secretaria de Estado da Fazenda

NFe Nota Fiscal Eletrônica

PRINCIPAL | PROJETO NF-e | CREDENCIAMENTO | LEGISLAÇÃO | DÚVIDAS | CONSULTAS | DOWNLOAD | FALE CONOSCO

Nota fiscal eletrônica

Chave de acesso	Número NF-e	Versão XML
2719 1100 3219 7500 0111 5500 9000 0078 7810 0049 9946	7878	4.00

NF-e
Emitente
Destinatário
Produtos/Serviços
Totais
Comércio Exterior
Transporte
Cobrança
Inf. Adicionais

Dados da NF-e

Número	Série	Data de emissão	Data de saída	Valor Total da Nota Fiscal
7878	9	21/11/2019 19:33:00	21/11/2019 11:00:00	R$ 24.759,00

Destino da Operação	Consumidor Final	Presença do Comprador
2 - Operação interestadual	0 - Normal	9 - Operação não presencial, outros

Emitente

CNPJ	Nome/Razão Social	Inscrição Estadual	UF
00321975000111	ARAFORROS INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS LTDA	240861620	AL

Destinatário

CPF	Nome/Razão Social	Inscrição Estadual	UF
07204264000106	FERRO NORTE LTDA	0101666900129	AC

Emissão

Processo	Versão do Processo	Tipo de Emissão	Finalidade
Emissão de NF-e com aplicativo do contribuinte	12.1.017 | 3.0	Normal	NFe normal
Natureza da Operação	**Tipo da Operação**	**Forma de Pagamento**	**Digest Value da NF-e**
VENDAS	Saída		oB2Lt8dPMTiEnNWo7ULKGb3izMU=

Situação atual: Autorizada

Ocorrência	Protocolo	Data/Hora
Autorização de Uso	327190015061954	21/11/2019 19:38:47
CT-e Autorizado	891193305287657	22/11/2019 17:51:32
MDF-e Autorizado com CT-e	891193307095421	22/11/2019 19:57:23
Desconhecimento da Operação pelo Destinatário	891193487347132	05/12/2019 14:59:13
Operação Não Realizada	891193487360895	05/12/2019 15:00:26
Registro Passagem NF-e	891193326554708	25/11/2019 12:29:01
Registro Passagem NF-e	891193422981853	01/12/2019 21:18:51

ANEXO II
DANFE 8750

Governo do Estado do Acre
Secretaria de Estado da Fazenda

NFe Nota Fiscal Eletrônica

PRINCIPAL | PROJETO NF-e | CREDENCIAMENTO | LEGISLAÇÃO | DÚVIDAS | CONSULTAS | DOWNLOAD | FALE CONOSCO

Nota fiscal eletrônica

Chave de acesso	Número NF-e	Versão XML
2719 1200 3219 7500 0111 5500 9000 0087 5010 0396 1332	8750	4.00

NF-e
Emitente
Destinatário
Produtos/Serviços
Totais
Comércio Exterior
Transporte
Cobrança
Inf. Adicionais

Dados da NF-e

Número	Série	Data de emissão	Data de saída	Valor Total da Nota Fiscal
8750	9	09/12/2019 08:48:54	-	R$ 24.759,00

Destino da Operação	Consumidor Final	Presença do Comprador
2 - Operação interestadual	0 - Normal	9 - Operação não presencial, outros

Emitente

CNPJ	Nome/Razão Social	Inscrição Estadual	UF
00321975000111	ARAFORROS INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS LTDA	240861620	AL

Destinatário

CPF	Nome/Razão Social	Inscrição Estadual	UF
07204264000106	FERRO NORTE LTDA	0101666900129	AC

Emissão

Processo	Versão do Processo	Tipo de Emissão	Finalidade
Emissão de NF-e com aplicativo do contribuinte	12.1.017 | 3.0	Normal	NFe normal
Natureza da Operação	**Tipo da Operação**	**Forma de Pagamento**	**Digest Value da NF-e**
ESTORNO VENDA ZFM	Entrada		Q44BRTeOsumFifQTv+42ZGkQfuA=

Situação atual: Autorizada

Ocorrência	Protocolo	Data/Hora
Autorização de Uso	327190015954266	09/12/2019 08:46:40

Dados do emitente

Nome / Razão Social	Nome Fantasia
ARAFORROS INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS LTDA	Araforros Arapiraca
CNPJ	**Endereço**
00321975000111	RDD. AL 110, 2714, KM 66
Bairro / Distrito	**CEP**
BOA VISTA	57309225
Município	**Fone / Fax**
2700300 - ARAPIRACA	558235219900
UF	**País**
AL	1058 - BRASIL
Inscrição Estadual	**Município da Ocorrência do Fato Gerador do ICMS**
240861620	2700300
Código de Regime Tributário	**IE do Substituto Tributário**
Regime Normal	
CNAE fiscal	

Dados do destinatário

Nome/Razão Social

FERRO NORTE LTDA

CPF	Endereço
07204249000105	AV AMAZONAS, 117, SALA D
Bairro / Distrito	CEP
LIBERDADE	69954000
Município	Fone / Fax
1200252 - 1200250	6835464054
UF	País
AC	1058 - BRASIL
Inscrição Estadual	Inscrição na SUFRAMA
0101666900129	-

Indicador da IE do Destinatário

1 - Contribuinte ICMS

Dados dos produtos e serviços

Num.	Descrição	Qtd.	Unidade Comercial	Valor (R$)
1	FORRO PRATIC FLASH 200MM/8 BRANCO CI 6M	2400,0000	M2	R$ 31.440,00

Dados dos produtos e serviços

Base de Cálculo ICMS	Valor do ICMS	Base de Cálculo ICMS ST	Valor ICMS Substituição
R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Valor Total dos Produtos e Serviços	Valor do Frete	Valor do Seguro	Outras Despesas Acessórias
R$ 31.440,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Valor Total do IPI	Valor Total da NFe	Valor total dos descontos	Valor Total do II
R$ 0,00	R$ 24.759,00	R$ 6.681,00	R$ 0,00
Valor do PIS	Valor da COFINS	Valor Aproximado dos Tributos	
R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	

Dados do Transporte

Modalidade do frete

1 - Contratação do Frete por conta do Destinatário (FOB)

Volumes

-

Dados de Cobrança

Fatura

Número	Valor Original	Valor do Desconto
009000000750	R$ 24.759,00	R$ 0,00
Valor Líquido		
R$ 24.759,00		

Duplicadas

Número	Vencimento	Valor
001	2019-12-23	R$ 8.253,00
002	2020-01-20	R$ 8.253,00
003	2020-02-17	R$ 8.253,00

Detalhes do Pagamento

Meio de Pagamento	Valor do Pagamento	Tipo de Integração para pagamento
15 - Boleto Bancário	R$ 24.759,00	
CNPJ da Credenciadora de cartão de crédito e/ou débito	Bandeira da operadora de cartão de crédito e/ou débito	Número de autorização da operação cartão de crédito e/ou débito
Valor do troco		

Informações Adicionais

Informações complementares de interesse do contribuinte

DESCONTO REF A 21,25% DESCONTO SUFRAMA

© 2007-2020 - Secretaria de Estado de Fazenda - Todos os direitos reservados

ANEXO III
DANFE 8816

Governo do Estado do Acre
Secretaria de Estado da Fazenda

NFe Nota Fiscal Eletrônica

PRINCIPAL | PROJETO NF-e | CREDENCIAMENTO | LEGISLAÇÃO | DÚVIDAS | CONSULTAS | DOWNLOAD | FALE CONOSCO

Nota fiscal eletrônica

Chave de acesso	Número NF-e	Versão XML
2719 1200 3219 7500 0111 5500 9000 0088 1610 0166 4113	8816	4.00

NF-e
Emitente
Destinatário
Produtos/Serviços
Totais
Comércio Exterior
Transporte
Cobrança
Inf. Adicionais

Dados da NF-e

Número	Série	Data de emissão	Data de saída	Valor Total da Nota Fiscal
8816	9	10/12/2019 16:45:00	10/12/2019 18:00:00	R$ 24.759,12

Destino da Operação	Consumidor Final	Presença do Comprador
2 - Operação interestadual	0 - Normal	9 - Operação não presencial, outros

Emitente

CNPJ	Nome/Razão Social	Inscrição Estadual	UF
00321975000111	ARAFORROS INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS LTDA	240861630	AL

Destinatário

CPF	Nome/Razão Social	Inscrição Estadual	UF
07204264000106	FERRO NORTE LTDA	0100666800129	AC

Emissão

Processo	Versão do Processo	Tipo de Emissão	Finalidade
Emissão de NF-e com aplicativo do contribuinte	12.1.017 | 3.0	Normal	NFe normal
Natureza da Operação	**Tipo da Operação**	**Forma de Pagamento**	**Digest Value da NF-e**
REM C/ FIM EXPORT.	Saída		cSnLDb6hEBdeLZ/nK7Xex7hulMg=

Situação atual: Autorizada

Ocorrência	Protocolo	Data/Hora
Autorização de Uso	327190016051955	10/12/2019 16:44:24
NF-e Referenciada	891193561470954	10/12/2019 22:12:43
Averbação para Exportação	891193577203982	11/12/2019 19:08:16

Dados do emitente

Nome / Razão Social	Nome Fantasia
ARAFORROS INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS LTDA	Araforros Arapiraca
CNPJ	**Endereço**
00321975000111	ROD. AL 110, 2714, KM 66
Bairro / Distrito	**CEP**
BOA VISTA	57305225